

ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL VOLTADA AO TRÁFICO DE PESSOAS

*PERFORMANCE OF THE BRAZILIAN STATE IN INTERNATIONAL COOPERATION AIMED AT
TRAFFICKING IN PERSONS*

DOI:

Rafael Ribeiro Areco

Bacharel em Relações Internacionais pela UNAERP

EMAIL: rafael.areco@sou.unaerp.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8617-8902>

Danilo Garnica Simini

Doutor em Ciências Humanas e Sociais (UFABC),

Mestre em Direito (UNESP); Doutorando

em Direito Internacional (USP).

EMAIL: danilosimini@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9613-4107>

RESUMO: O trabalho em questão buscou analisar a cooperação internacional para o combate ao tráfico de pessoas, partindo dos primeiros acordos elaborados no séc. XVIII provenientes da prática de tráfico e comércio de escravos até a atualidade. O procedimento do estudo se dá através de análise dos acordos e convenções internacionais implementados pela Organização das Nações Unidas, bem como as legislações brasileiras e bibliografia de autores cujo foco seja o estudo do combate ao tráfico e a atuação do Estado brasileiro diante dos acordos ratificados. A escolha do tema justifica-se pelo fato deste ato criminoso percorrer ao longo de séculos e não ter sido inibido pelas autoridades mundiais, ainda ocupando uma agenda preocupante com relação aos Direitos Humanos no sistema internacional, e de países como Brasil, em especial. Esta pesquisa trará um estudo não só das normativas, mas também irá averiguar de que forma o Brasil tem implementado ações domésticas e estruturais diante das condições normativas estipuladas nas convenções e qual tem sido a efetividade de seus atos e da cooperação internacional. Concluiu-se que o Brasil, apesar de ter evoluído muito em relação aos processos legislativos e criação de instituições para lidar com o tráfico de pessoas, precisa criar políticas setoriais, focalizadas e específicas para cada atuação, tais como desenvolver maior igualdade de gênero e raça, e mais equidade entre as mulheres e combater a desigualdade capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: Organização das Nações Unidas; Estado brasileiro; Tráfico de Pessoas, cooperação internacional.

ABSTRACT: The work in question sought to analyze international cooperation to combat human trafficking, starting from the first agreements drawn up in the 19th century. XVIII from the practice of slave trade and trade to the present day. The study procedure takes place through the examination of international agreements and conventions implemented by the United Nations, as well as Brazilian legislation and bibliography of authors whose focus is the study of combating trafficking and the performance of the Brazilian State in the face of ratified

agreements. The choice of theme is justified by the fact that this criminal act has been going on for centuries and has not been inhibited by world authorities, still occupying a worrying agenda in relation to Human Rights in the international system, and in countries like Brazil, in particular. This research will bring a study not only of regulations, but will also find out how Brazil has implemented domestic and structural actions in the face of normative conditions stipulated in the conventions and what has been the effectiveness of its acts and international cooperation. It was concluded that Brazil, despite having evolved a lot in relation to the legislative processes and creation of institutions to deal with human trafficking, needs to create sectoral, focused and specific policies for each action, such as developing greater gender and racial equality, and more equity among women and combat capitalist inequality.

KEY-WORDS: United Nations; Brazilian State; Trafficking in Persons, international cooperation.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Tráfico de pessoas e o papel da UNODC 3. Visão global das vítimas 4. Normativas internacionais 5. Políticas nacionais de enfrentamento 6. Considerações finais

1 Introdução

Este trabalho busca compreender e analisar, por meio de pesquisas e dados bibliográficas, relatórios globais emitidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e coletâneas de artigos realizados pelos Ministérios brasileiros, a desenvoltura de competência jurídica dos Estados diante da prática do crime organizado transnacional, para com o tráfico de pessoas, ressaltando as estruturas de cooperação dos Estados, em especial, os mecanismos utilizados pelo Estado brasileiro para enfrentamento ao crime e apoio internacional. O fenômeno tem transcorrido durante séculos da história humana, apesar das evoluções da consciência da sociedade, o crime não se absteve no mundo moderno, na verdade progrediu, se utilizando das novas capacidades oferecidas pelos avanços tecnológicos e um sistema econômico capitalista predominante. Além disso, o fenômeno está interligado aos acontecimentos internacionais, a globalização, alargamento das fronteiras, guerras civis, fluxo de refugiados, concorrência capitalista, condições sociais, entre outros fatores multidisciplinares, as causas são diversas, assim como as formas de exploração das vítimas.

A finalidade desta pesquisa é estudar as ocorrências relatadas nos documentos da ONU, buscando compreender os meios jurídicos de cooperação esperado dos Estados associados aos tratados internacionais, e quais têm sido as abordagens do Estado brasileiro diante dos mesmos. Para tanto, o estudo inicia com uma análise do fenômeno, assimilando os dados demonstrados em relação ao crime, as diferentes vertentes domésticas e estruturais que envolvem o tráfico de pessoas, e conceitos de

categorização das vítimas e questão da vulnerabilidade como relação ao crime. Em sequência serão apresentadas as normativas internacionais elaboradas ao longo das décadas, verificando a evolução dos meios jurídicos e processos de cooperação para o caso, então seguindo para um estudo das ações tomadas pelos Estado brasileiro diante das normativas ratificadas, constatando quais são os mecanismos utilizados para repressão do crime, e as formas de cooperação apresentadas pelo mesmo.

2 Tráfico de pessoas e o papel da unodc

Em relação ao enfrentamento desses crimes internacionais, entre eles o tráfico de pessoas, a Organização das Nações Unidas foi imprescindível para trabalhar a comunicação entre os Estados e estabelecer os mecanismos de cooperação, para tanto, foi criado em 1997 o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), tendo como base os preceitos encontrados no Protocolo de Palermo, o qual será discutido em seções seguintes.

A UNODC é a ferramenta que se destaca na instância da ONU no combate de crimes transnacionais referentes a temas como tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de pessoas etc. O fato de o escritório da ONU ser evidenciado para função de crimes específicos, permitiu que as pessoas envolvidas tivessem maior conhecimento dos temas que trabalham, uma unidade de expertise e conhecimento técnico que pudesse lidar de maneira particular com cada unidade de crime, ao mesmo tempo em que se desenvolvesse uma observação mais apropriada dos novos crimes que despontavam daqueles já existentes, e nisso se inclui discussões a respeito do tráfico de pessoas, que obteve evolução de tipos de abuso, diante das evoluções tecnológicas, como a pornografia infantil, propagação de vídeos de mutilação, utilização de aplicativos para venda de pessoas para trabalhos forçados, e toda uma variedade de atos deploráveis a vida humana (UNODC, 2018).

O escritório da UNODC atua junto a um corpo internacional com a pretensão de seguir uma premissa de parceria com as secretarias internas de cada país associado a ONU, no caso do Brasil, por exemplo, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) estabeleceu relação de cooperação para uma melhor difusão das informações relevantes ao tráfico de pessoas. Também através da comunicação entre os representantes da UNODC e a SNJ se estabelecem trocas de boas práticas legislativas e constitutivas para política

interna do país, ou seja, utilizam da experiência e conhecimento de diversos atores internacionais envolvidos no tema para desenvolvimento dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente ao que se concerne às afirmações pertinentes à proteção dos direitos humanos (UNODC, 2018).

É importante destacar que a organização não possui medidas ofensivas para lidar com as organizações criminosas; os atos de investigação, desmantelamento das organizações e cuidado às vítimas, cabem apenas aos Estados, esses por sua vez possuem responsabilidade de organizarem medidas constitutivas e penais, se utilizando as forças de monopólio legítimo de violência do Estado para apreensão dos criminosos, a colaboração da ONU não permite interferência direta nos assuntos dos internos dos países, nem interferência na legislações ou controle das ações policiais e investigativas, os países possuem total autonomia de seus territórios, portanto, devem agir de boa vontade no combate ao crime. A UNODC é um corpo analítico, a junta da organização tem uma força tarefa de extrema importância para detectar e reportar os modos operantes dos criminosos, e essas informações são captadas por meio dessas alianças estabelecidas entre as nações, em geral, como dito anteriormente, os países possuem secretarias específicas para manter a troca de informações, além disso, segundo a própria UNODC (2018) os mecanismos nacionais de “*hotlines*”, que pode ser entendido como as linhas diretas de comunicação, também contribuem para um triangulamento das informações obtidas pelas denúncias de crime ou desaparecimento suspeito das vítimas (UNODC, 2018).

A organização das informações a respeito dos crimes transnacionais possibilitou uma compreensão da maneira que as organizações criminosas têm agido, e quais as tendências ocorridas no papel das vítimas. Desde a criação da ONU, e mais especificamente da UNODC, a grande maioria dos países membros passaram a notificar as vítimas detectadas, e por via delas pode-se retirar relatos conclusivos dos modos operantes e dos países em que os criminosos agiam com mais força, o que em teoria poderia possibilitar um reforço dos Estados na contenção das ondas criminosas onde mais eram influentes.

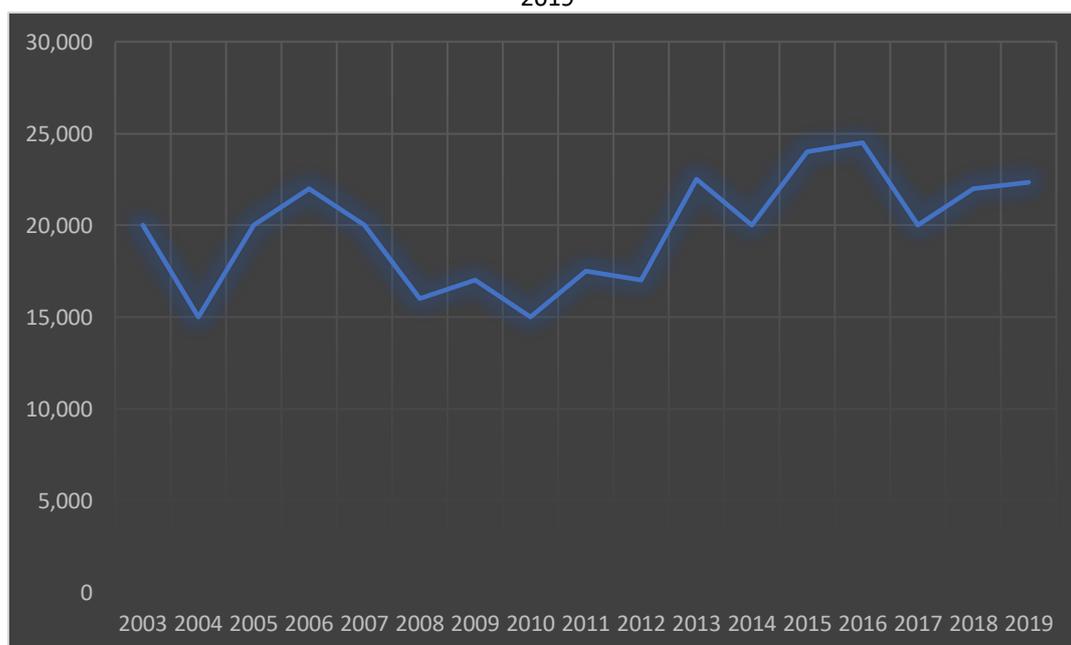
Segundo o relatório da UNODC (2018) houve uma tendência de aumento de número de casos deste tipo de crime nos últimos anos. Desde 2007 a organização tem recolhido dados e verificou-se houve aumento no número de vítimas, sendo que os

resultados seriam fruto da capacidade dos Estados em detectar os movimentos criminosos, e através das reformas legislativas foi possível uma maior condenação penal dos indivíduos capturados. O que se verifica nos relatórios entre 2000 a 2020 é que, apesar das reformas e métodos de cooperação, o que ocorreu foi que o esforço de captação de informações elucidou os Estados dos números percentuais de vítimas, principalmente nas Américas, Ásia, África e Oriente Médio, países onde há maior desigualdade social e movimentos migratórios (TERESI, 2021).

Apesar de os processos de captação das informações, as instituições de cooperação têm questionado se o aumento dos processos legislativos e enfrentamentos ao tráfico de pessoas, tem refletido em um aumento do crime. De acordo com os relatórios da UNODC e processo de dados da Polaris Project, o número de vítimas tem escalado nos últimos anos, como demonstra o gráfico seguinte:

Gráfico 1. Tendência no número total de vítimas de tráfico detectadas e/ou reportadas entre 2003 e 2019

Número de vítimas detectadas, segundo dados da UNODC e PolarisProject.



Fonte: elaboração própria¹

Em análise dos Relatórios Globais da UNODC e informações de dados liberados pelo Polaris Project, estima-se que, desde que se teve o início da UNODC e das normativas modernas a respeito do tráfico, não se teve um aumento das atividades criminosas, mas sim o esclarecimento dos Estados perante o que vinha ocorrendo, o gráfico demonstra uma escalada até 25 mil pessoas, mas essa média é relacionada ao número de vítimas a cada 100 mil pessoas das regiões mais afetadas (UNODC, 2018;

¹ Gráfico elaborado a partir de dados estatísticos apresentados pela United Nations Office on Drugs and Crime (2018) e o site Polaris Project (2019).

POLARIS PROJECT, 2019).

O trabalho analítico do Escritório da UNODC é apenas um dos principais fundamentos da organização, mas de extrema importância para se manter conhecimentos atualizados para o caso a fim de se ter uma elaboração de projetos de cooperação juntos aos Estados membros, agindo com papel de liderança para auxiliar os trabalhos normativos e ratificação de tratados internacionais no que se refere ao crime, inclusive de acordo com a UNODC, o tráfico de pessoas é um dos crimes transnacionais mais praticados no mundo, ficando para trás apenas do tráfico de drogas e de armas (UNODC, 2018; ANSHAU, 2019).

O capital gerado pelo crime é altíssimo. Segundo os dados da ONU e de investigações de países como Brasil, Espanha e Inglaterra, foi possível se ter uma noção dos ganhos das organizações criminosas, através de estimativas por número de vítimas, relatos de criminosos apreendidos e outras investigações feitas pelas instancias responsáveis.

O nível de coleta de dados tem melhorado, e o desenvolvimento das instituições para meios colaborativos tem exercido bem o papel de divulgação de dados, ao passo que as organizações têm procurado incluir mais países nos sistemas existentes, o que tem resultado no aumento de números de condenações referentes ao tráfico de pessoas, contudo, a UNODC aponta que países da África e Ásia não têm tomado as devidas preocupações com relação ao crime, os números de condenações vistas nos últimos anos são baixas nessas regiões, o que é preocupante já que grande parte das vítimas são dessas localidades, segundo a UNODC, isso ocorre por conta de muitos países da Ásia e África terem dificuldade em manter policiamento e organizações de investigação apuradas, o Estado não tem capital para se comprometer com esse tipo de investigação, ou simplesmente não tem a preocupação de lidar com este tipo de crime. Na Ásia ainda existe um conceito cultural de tratamento as mulheres, por exemplo, país que vendem suas filhas para casamentos forçados, pelo dote que se consegue através desse vínculo, ou apenas a venda ou coerção que as coloca em situação de prostituição forçada, e outros tipos de atos degradantes, o mesmo ocorre na África, com muitas localidades de pobreza extrema, acaba até sendo visto com bons olhos por alguns, se sujeitar ao tráfico de pessoas na esperança de uma vida melhor em outro país (UNODC, 2018; ANSHAU, 2019).

A falta de recursos internos nesses países que são focos das organizações criminosas é reflexo da falta de implementação de medidas legislativas e planos de ação para proteção das vítimas, demonstrando uma ineficácia da justiça penal dos países. A impunidade dos criminosos e a falta de recursos internos para detectar as vítimas torna quase impossível a aplicação dos protocolos demandados pela ONU, e se torna um problema global, já que segundo a UNODC, o destino das vítimas acaba sendo a Europa e as Américas. A ONU vem tentando estabelecer boas relações e agrupar investimentos que sejam destinados ao fortalecimento de fronteiras e estratégias de contenção das organizações criminosas transnacionais, mas só poderá obter resultados positivos com uma jurisdição nacional desses países que tratam o tema com certa prioridade nacional, e reconheçam a natureza nacional do problema (UNODC, 2018; ARAÚJO, 2020).

3 Visão global das vítimas

O tráfico de pessoas é um fenômeno recorrente na história humana. Diversas são as modalidades de tráfico de pessoas com fins lucrativos, intercalados com o tráfico negreiro que durante o século XV até o século XVIII geraram um grande acúmulo de riqueza por parte de Estados fortes, estabelecidas a partir da exploração de escravos. Somente no início do século XIX e após o surgimento das normativas internacionais para o fim do tráfico negreiro e da escravidão é que os Estados passaram a visualizar as diferentes formas de exploração que surgiam com a abolição da escravidão (ARAÚJO, 2020).

O perfil das vítimas passou a ter diferentes considerações, sendo algo importante de se analisar principalmente diante das normativas internacionais que serão apresentadas em seções seguintes, isto porque as mulheres passaram a ser alvos mais visados pelas organizações criminosas, segundo a UNODC (2020) “a cada 10 vítimas detectadas no mundo, 5 eram mulheres adultas e 2 eram garotas menores de idade” (UNODC, 2020, p. 31), o perfil das vítimas muda de acordo com a região do mundo em que são raptadas, isso varia de acordo com a forma de exploração que será dada a este indivíduo, mas indiferentemente a isso, a porcentagem de mulheres raptadas são sempre maiores, sendo destinadas a prática de exploração sexual, trabalho doméstico, casamento servil, enquanto o caso dos homens é quase sempre destinado para trabalho

escravo, remoção de órgãos, atividades criminosas, ou para servirem como crianças soldados (UNODC, 2020).

O tráfico de pessoas passou a ser algo comum e com isso também transformou o ser humano em uma *commoditie*, onde os criminosos se aproveitam dos ambientes de vulnerabilidade de indivíduos, e acaba por ser uma forma de negócio mais rentável que do tráfico de drogas ou de armas, sem necessidade de produção da “mercadoria”, além do fato das vítimas serem colocadas em situação de exploração até a morte, ou seja, como se fossem mercadorias reutilizáveis. Mas o tráfico de pessoas não navega apenas em meios forçados de aliciamento das vítimas, existem formas de exploração que se manifestam mesmo diante de consentimento, enganadas ou coagidas a aceitar a condição que lhes é apresentada (UNODC, 2020).

Importante estabelecer que as formas de tráfico e exploração a partir de consentimento, ainda são consideradas crimes diante das normativas internacionais, vistas como crimes sem vítimas, contudo, a ONU entende que os aliciadores se utilizam de métodos para convencimento se aproveitando e explorando a condição em que essas vítimas estejam vivendo, além disso, muitas vezes são feitas promessas para convencimento e aceitação da oferta, que no final se mostra apenas um golpe para exploração, assim que chegam ao destino prometido, são trancafiadas e obrigadas a permanecer em situação de exploração, de uma forma ou de outra o que ocorre é o abuso dos direitos humanos do indivíduo, então mesmo diante de “consentimento” são vistas como vítimas por boa parte dos Estados internacionais, no caso do Brasil.

A questão do consentimento é muito importante no que se trata deste tipo de crime, já que as organizações criminosas se aproveitam dos fatores que favorecem o delito, a situação de vulnerabilidade dos indivíduos os propiciam a consentir com os crimes e serem explorados. A condição social é um dos fatores de mais influência para o crime, já que indivíduos vivendo em situação de pobreza são iludidos mais facilmente com promessas de melhores salários e condições de vida, acreditando na oportunidade de proporcionar melhor condição de vida para si mesmo e seus familiares. O mundo em que vivemos, repleto de falta de oportunidades de trabalho, instabilidades políticas e econômicas, cercadas de guerras civis e conflitos armados, propiciam um ambiente hostil, onde a oportunidade de se conseguir uma vida melhor é facilmente aceito (UNODC, 2020; TERESI, 2021).

Perante o cenário internacional repleto de deslocamento de pessoas, as ações criminosas se aproveitam da situação e se apresentam como pessoas dispostas a ajudar na migração dos indivíduos, e a partir dessa vulnerabilidade conseguem o consentimento das vítimas para os atos exploratórios. Também deve se considerar que os migrantes possuem características próprias, existe uma diferença entre imigrantes e refugiados, ambos se veem destituídos de seus direitos como seres humanos, os migrantes geralmente se deslocam não por ameaça direta a sua vida, perseguição ou situação caótica, mas buscam melhores condições de vida, educação, contudo, apesar de possuírem, em teoria, proteção de seus governos, essas pessoas acabam sendo levadas pelo tráfico de pessoas, nessa expectativa de conseguir melhores oportunidades empregatícias, de educação e condição de vida. Enquanto os refugiados são pessoas que buscam escapar de perseguições, condições de conflito armado, situações de perigo a vida, sendo assim, são forçados a migrar para outros territórios, buscando segurança não mais obtida em seu próprio país, e acabam também ficando vulneráveis perante os aliciadores do tráfico de pessoas, facilitando o cárcere privado, trabalho forçado e exploração sexual (UNODC, 2020; RODRIGUES, 2012; EDWARDS, 2015).

De acordo com a ONU, as zonas de conflitos são grande foco do crime organizado transnacional, o recrutamento de crianças para servirem como combatentes armados é algo comum em países da África e partes da Ásia. Também se considera que nesses países onde as grandes corporações internacionais se instalam, controlando um mercado de trabalho através de um sistema moderno de escravidão, com baixos salários e péssimas condições de vida, são formas de exploração da vida humana pela indústria. Enquanto as áreas de conflito e políticas patriarcais arcaicas do antigo mundo continuam a explorar mulheres e meninas como escravas sexuais e casamentos forçados, e as condições socioeconômicas precárias em boa parte do mundo atual tem agravado o problema, o Brasil é um dos países da América Latina onde houve crescimento das práticas criminosas, com diversas rotas de tráfico, principalmente em regiões do Nordeste brasileiro onde a pobreza é mais instaurada entre a população, são mais de 150 rotas de tráfico identificadas pelo governo brasileiro (UNODC, 2018; ARAÚJO, 2020).

Quanto ao caso do tráfico de mulheres, se tornou cada vez mais importante para as organizações, deixar bem claras as relações do tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, diferenciando da prostituição. Grande parte dos Estados evita

discutir a questão da prostituição como atividade laboral, no caso do Brasil a prostituição não é considerada ilegal, desde que a pessoa seja maior de idade e ninguém além da própria esteja recebendo pagamento pelo serviço prestado, inclusive a prostituição é reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), e possui classificação brasileira de ocupação. Se torna então crime no Brasil pela Lei Nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, na qual foram feitas as últimas alterações na constituição a respeito, que condena atos de estupro, induzir menores para prostituição ou até mesmo facilitar sua entrada, favorecendo a prostituição ou a exploração, bem como pelo Art. 229 desta mesma lei, fica definido como crime “manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente” (GOVERNO BRASILEIRO, 2009). Porém, é importante analisar o caso justamente pela margem de discussão que ela causa, as normativas iniciais a respeito do tráfico de pessoas se deu justamente por conta da .exploração de mulheres, associando a profissão com as atividades migratórias, e considerando também que essas mulheres, na grande maioria estão em situação de vulnerabilidade e tentando garantir a sua sobrevivência, e em muitos casos a de suas famílias. A ONU considera que essas mulheres estão mais próximas de serem vítimas, por já ser uma profissão de situação de precariedade econômica e podem facilmente ser ludibriadas com melhores oportunidades no exterior, perdendo totalmente o direito de suas vidas e seus corpos. (SANCHES, 2019; UNODC,2020)

4 Normativas internacionais

Diante do histórico da prática internacional de tráfico de pessoas, é importante avaliar que ela perpassa pela história da humanidade, desde civilizações antigas que já utilizavam de mão de obra escrava para trabalhos forçados e exploração sexual, como no caso do antigo Egito, Grécia, Roma, pelos antigos Maias, entre muitos outros (RODRIGUES, 2012). O Tratado de Paris de 1814 foi um dos primeiros acordos firmados na questão do tráfico negreiro onde a Inglaterra tomou a frente para lidar com a questão, conseguindo inserir durante o Tratado de Paris um artigo que visava um comprometimento por parte da França e da Irlanda a iniciar processos para abolição, contudo, foi com o Congresso de Viena que se reuniu as potências da época para delimitar uma nova organização no Sistema Internacional e com isso se estendeu um

dos primeiros posicionamento na luta contra o tráfico negreiro a partir de 8 de fevereiro de 1815, tendo uma contestação por diversos Estados, já que o tráfico estava intrinsecamente relacionado a uma movimentação econômica de países como Portugal, Espanha e Brasil.

O Tratado de Paris também foi significativo pois garantia uma colaboração por parte de países europeus no debate ocorrido durante o Congresso de Viena, a Inglaterra agiu de forma estratégica já sabendo do descontentamento de outros países em relação ao tema, mas se contasse com apoio de potências europeias como a França de assumir compromisso na abolição do tráfico de escravos, acabaria por influenciar a Espanha e Portugal a fazerem o mesmo, além de já contar na época o apoio da Suécia e Dinamarca (ALAMINO, 2017). Apesar das intenções da Inglaterra, o Tratado de Paris e a Convenção de Viena não foram de fato esforços de cooperação dos Estados para interrupção do tráfico e sim um movimento politicamente coercitivo, a Inglaterra como potência da época pressionava os países a pactuar com o fim da escravidão, e a finalidade de seus esforços era acentuar o avanço de consumo através da Revolução Industrial (CORREIA, 1994).

Contudo, o Acto Final do Congresso de Viena trouxe a promessa de países como a Espanha para uma abolição gradual, enquanto Portugal em 1817 declarou a proibição da compra ou tráfico de escravos, neste acordo firmado em Londres também assentiu a Inglaterra de vistoria e/ou se necessário, o abate de navios suspeitos de manter a prática (FERREIRA, 2020). O mesmo foi feito no caso do Brasil muitos anos depois, apesar das novas normativas internacionais discutidas em Viena, o país mantinha o comércio escravo a todo vapor, segundo o Congresso Nacional “Mesmo com fortes repressões que iam além de leis promulgadas, o tráfico continuou forte, sendo um dos negócios mais lucrativos do século XIX ” (CONGRESSO NACIONAL, 2018); Apesar das fortes pressões externas e vigilância da marinha inglesa, mais esforços foram necessários, a Inglaterra então promulgou a lei de 1845 “Bill Aberdeen” que passava a tratar todos navios suspeitos como pirataria, e mesmo assim a atuação dos grupos criminosos só vieram a enfraquecer com a Lei nº 581 de 1850, conhecida como lei Eusébio de Queirós que determinava toda ação escravagista como crime e abrangia a caça por contrabandista não apenas na costa mas sim em todo território brasileiro, tornando

cada vez mais inviável e perigoso a prática do crime, mas o tráfico se manteve até 1855 e o Brasil só veio a abolir a escravidão em 1888 (CONGRESSO NACIONAL, 2018).

O tráfico escravo é algo correlato quando se fala de tráfico de pessoas, conforme se estabeleciam ações para abolição, os Estados passaram a analisar que surgiam novas atenuantes a respeito do tráfico, as atenções se voltavam para o tráfico de pessoas de maneira generalizada, se considerando variantes da mudança de século que de acordo com Bárbara Campos (2006) “a problemática se mescla com um emaranhado de questões: migrações internacionais, crime organizado, cárcere privado, exploração sexual forçada, prostituição no exterior, novas formas de escravidão” (CAMPOS, 2006, p.37), Campos (2006) ainda aponta que antes de ser proclamado a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, o termo tráfico não era contemplado da maneira correta, quando se falava de tráfico logo se arremetia a escravidão e os outros fatores passavam despercebidos.

Quase um século após o Congresso de Viena, foi realizado o Acordo para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1904, o caso foi discutido entre os Estados europeus no que viria a ser a Liga das Nações, se criou um processo colaborativo entre os países com intensão de repressão dos crimes, mas a preocupação era voltada ao deslocamento de mulheres europeias que, na maioria das vezes, eram levadas a prostituição forçada. O acordo determinava um engajamento dos Estados para contenção e leis que determinassem punição para o crime, no caso da França ainda havia uma outra precaução a ser colocada na balança, a prostituição era aceitável para o Estado, desde que, houvessem a proteção da sociedade, na época o Estado mantinha mecanismos de inspeção sanitária e controle médico dessas mulheres para que não houvesse uma disseminação de doenças na população (FERREIRA, 2020).

O acordo foi assinado por 15 países europeus, dentre eles a Grã-Bretanha, Itália, França e Portugal, e como dito anteriormente, ficou determinado uma colaboração entre os países, o que se estabeleceu-se foi que os governos contratantes iriam se responsabilizar de designar autoridades que reunissem informações sobre a prática ilegal de tráfico de pessoas.

Os artigos seguintes encontrados seguem uma premissa de vigilância do crime de tráfico com finalidade de aliciamento à prostituição, e reunir dados que possam colaborar para supressão e descoberta das operações criminosas, mas não define

nenhum posicionamento ou atitude dos Estados contratantes para o tráfico com outras finalidades, deixando, portanto, uma abertura para casos de tráfico infantil, abuso de imigrantes, etc. No que se diz respeito aos artigos seguintes, são definições de tratamento das vítimas encontradas, sistema de repatriação das mesmas, processos de arquivamento e comunicação dos casos entre os Estados, sendo o mais próximo que se pode considerar como uma estrutura de cooperação para o combate ao tráfico, e as medidas punitivas cabiam ao próprio Estado que efetuasse as prisões (CASTILHO, 2008). Nesta época a maioria dos países independentes já possuía legislação interna para lidar com o crime de tráfico de pessoas devido ao combate de tráfico de pessoas negras vindas da África, e os tratados e convenções estabeleceram um posicionamento repressor de forma conjunta.

Durante o séc. XIX o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas sofreu alterações logo em 1910, passou a ser convocado em Convenção, onde começou a se delinear artigos que abrangessem cada vez mais as ações punitivas para os crimes e estruturas de acolhimento às vítimas, que durante as décadas seguintes se incluía mais pluralidade no quesito de identificação de quem eram essas vítimas (CASTILHO, 2008). O crime passou a ser considerado não só quando o ato ocorria entre fronteiras, mas em âmbito interno dos países quando em casos de não haver consentimento para prostituição, salvo em casos de menores de idade, da qual independente do consentimento da vítima, era considerada automaticamente como crime punível diante da lei, conforme previsto no Art. 5 da Convenção de 1910.

As convenções trouxeram uma nova visão do problema, e nos anos seguintes iriam cada vez mais alterar a Convenção e aprimorar as diretrizes condizentes ao tráfico, inclusão de cada vez mais perfis de vítimas eram frutos dessa comunicação entre países, demonstrando a importância da cooperação para lidar com as novas formas do crime que surgiam. Em 1914 a 1918 ocorreu a Primeira Guerra Mundial, que segundo Thaís Rodrigues (2012) neste período o tráfico de pessoas não ocorreu com tanta força, até mesmo porque existia um receio maior por parte dos contrabandistas de desbravarem pelo mar, mas ao final da guerra, os países estavam caóticos, depredados e falidos, o que gerou movimentos migratórios de pessoas que buscavam oportunidades para saírem da miséria que se acometia nos países europeus (RODRIGUES, 2012). Com essas alterações do sistema internacional, a convenção ocorrida em Genebra em 1921 contou

com a presença de mais países, nesta convenção já se tinha uma participação de países da América do Norte (Canadá e EUA), a América do Sul (Brasil, Chile, Colômbia), Ásia (China e Japão) além de países do Continente Africano como a África do Sul (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Segundo a convenção, se retomava a preocupação com a supressão do tráfico de mulheres e crianças, mas novamente com intenção de se complementar o Acordo e Convenção de 1904, tendo a inclusão de crianças na convenção e como uma nova medida, também se incluía crianças do sexo masculino, o que não era previsto nos acordos anteriores, e elevaram a idade considerada como maioridade, antes sendo 20 anos, passando para 21 anos, a qual a pessoa poderia consentir diante da lei a prática da prostituição e libidinagem. (CASTILHO, 2008).

Apesar de que a convenção de 1921 acabou por não trazer tantas alterações no que se diz respeito às vítimas, compensa por possuir um marco importante pela adesão de mais países para lidarem com o tema, aumentando o raio de cooperação global para supressão do crime, e a articulação de comprometimento por parte dos Estados contratantes de ao assinarem a convenção, tomarem providências rápidas para garantir o cumprimento das partes previstas na mesma. Os artigos da convenção de 1921 definiu um comprometimento que os Estados têm de assegurar um engajamento no combate ao tráfico de mulheres e crianças, como previsto no acordo de 1910, acordam em tomar as medidas necessárias com relação a punição a todos infratores da conduta prevista na convenção, e ainda se comprometem a reverem a regulação legislativa internas de seus Estados, caso não estivessem nos padrões necessários, contudo, apesar da participação de diversos Estados na convenção, a maioria só veio a ratificar o tratado décadas mais tarde.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1921)

Nos anos seguintes a convenção prosseguiu, com documentos assinados seguindo à mesma temática, em Genebra (1933) com a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Adultas, o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Maiores (1947), e em 1949² em

² A data divergente entre autores, alguns consideram 1949 por ser a data em que foi realizada a convenção e discutido as normativas, e outros consideram 1950 por ser oficializada e amparada pela ONU.

Lake Success, ocorreu a última Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (BORGES; FERREIRA, 2017).

Assim como comentado anteriormente, pode-se identificar como as normativas a respeito do tema foram se alterando e ampliando o escopo de análise das vítimas que eram e ainda são exploradas, em 1921 se teve a modificação no que se tratava de maioria legal de consentimento de vítimas adolescentes, e a convenção de 1933 alterou o artigo de consentimento de mulheres de maioria penal que antes permitia a exploração dessas por seus maridos ou outrem, desde que, houvesse consentimento da vítima, mas as novas normativas configurava como delito a exploração da prostituição mesmo havendo permissão das sofredoras, o que acarretou em uma legislação por parte de muitos Estados que tornaram ilegal a prática de cafetinagem, e em alguns Estados até mesmo a prostituição. (BORGES; FERREIRA, 2017)

Porém, esta convenção possuía um tratamento raso para as vítimas e se centrava em embargos do tráfico de exploração sexual, que de fato era uma temática que requeria atenção dos Estados, mas os esforços para cooperação jurídica internacional não passavam de troca de informações sobre infrações penais ou sentenças respectivas ao tráfico, não apresentou grandes mudanças com relação ao conteúdo discutido, e se criou nos anos seguintes um debate quanto a prostituição forçada e voluntária. Também é válido notar que dentre as convenções realizadas, a preocupação mantinha um ideal moral como um bem jurídico a ser protegido, que levaram a mudanças de conduta nas considerações do crime, passava de “tráfico de brancas” para novas designações como “tráfico de mulheres e crianças” de forma mais abrangente e discriminada, e ainda na convenção de 1949 a expressão foi alterada para “tráfico de pessoas”, demonstrando o zelo por todo indivíduo que possa ser levado a algo forçado.

As convenções apresentaram conceitos iniciais de um processo de cooperação necessário entre os Estados e que seguiram a ideologia abolicionista, ampliando os aspectos de análise ao longo dos anos, ao mesmo tempo que disseminou uma narrativa que foi levada a outros âmbitos relacionados, sendo o caso da escravidão ainda discutido até metade do século XIX em novos tratados, pactos e convenções a respeito dos direitos civis das mulheres e refugiados, a cooperação internacional em função da proteção da criança e adolescentes, a violência contra mulher e a exploração do

trabalho, além disso, demarca a preocupação dos Estados com a situação do tráfico e exploração sexual de indivíduos independentes de idade ou sexo (FERREIRA, 2020).

Existem diversos fatores internacionais que contribuem para a continuidade do tráfico de pessoas ao redor do mundo, dentre eles vale discutir a questão da globalização e como novas práticas jurídicas internacionais se elaboraram a partir das mudanças advindas dessas alterações sociais. A globalização é um fenômeno complexo e estudado por diversos autores, com diferentes conceitos e concepções sobre ela são elaborados, justamente por englobar diversos temas diante dos fluxos das relações transnacionais. Dentre os elementos da globalização, esta possui um grande fator de mudanças reais nas estruturas organizacionais da sociedade, inclusive, considerando que o final da Guerra Fria em 1991 acarretou em uma reconfiguração mundial, e a globalização passou a não ter impedimentos, os ideais realistas e conceitos de soberania clássica já não eram vistos da mesma maneira.

É fato que a globalização acarretou em alterações significativas para maior parte da sociedade internacional, livre entrada e saída de bens e serviços, avanços e intensificação da comunicação mundial, o mesmo aplicado com relação a transportes e afrouxamento das fronteiras. O Fenômeno da globalização possibilitou um crescimento e compartilhamento cultural tremendo, um mundo mais interligado, internacionalizado no campo econômico, político e cultural, impactos diretos nas relações e forma de pensar, além de novos arranjos sociais.

Mas nesse cenário também se despertou uma característica de competitividade social e comercial, o que também envolve arranjos de capital, condizentes às relações financeiras, e essas questões para além dos benefícios da globalização, permitiram impactos diretos em condições sociais das sociedades. Com os processos advindos da globalização, também se teve a modernização dos crimes transnacionais, trocas de informações, mecanismos de comunicação, técnicas e planos para concepção dos crimes tiveram novas possibilidades pela rede, assim como qualquer empresa do mundo moderno, o crime organizado diversificou seu mercado, expandiram suas redes e as levaram para novas modalidades. Essas inovações tiveram consequências para o campo jurídico, que “se viu obrigado a cruzar as fronteiras estatais e buscar respostas coletivas para problemáticas coletivas” (TERESI, 2021, p.156), esse é um ponto primordial para a discussão a respeito do tráfico de pessoas, pois as inovações do crime internacional,

refletia a limitação dos mecanismos, tratados e convenções elaborados no último século (TERESI, 2021; ROSA; VIOLANTE, 2021).

Ainda que a globalização tenha possibilitado a evolução dos crimes transnacionais, também predispôs reflexões para os Estados, demonstrou a incapacidade dos sistemas existentes para combate do crime organizado, o que refletiu em oportunidade dos Estados se organizarem novamente em sistemas de cooperação bilaterais, regionais e multilaterais, se utilizando das novas ferramentas do mundo globalizado.

Segundo Teresi (2021) a concepção geral dos Estados em relação ao tráfico, era de que permanecerá por muito tempo uma ilusão a respeito dos crimes transnacionais, de que esses não apresentavam nada novo, nenhuma mudança ao longo do tempo, e essa ilusão dos Estados impossibilita-os de enxergar as transformações que ocorreram, principalmente diante das facetas do mundo moderno. A segunda concepção era de os Estados não verificarem que o tráfico não é apenas associado à delinquência e marginais, diante de um mundo globalizado e a reconfiguração política e econômica, novos atores surgiam, inclusive no mundo do crime. E a terceira concepção discutida pela autora é o fato de os Estados colocarem o comércio ilícito como algo que ocorre em um ambiente paralelo, não relacionado à sociedade de bem (TERESI, 2021).

Esses paradigmas revelam a concepção precária do pensamento dos Estados para lidar com os crimes transnacionais em amplo senso, há de se considerar que as convenções foram notórias para ações conjuntas a respeito do tema, mas se mostraram ineficazes ao longo do tempo, principalmente se levando em conta os preâmbulos estipulados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Nos anos 90 a questão de direitos humanos foi muito debatida, missões de paz ocorriam constantemente para situações de guerra civis, com mandatos diversificados e multidimensionais, sobretudo pelos acontecimentos de Ruanda (1990) e a Guerra da Bósnia (1992), onde foi necessária grande ajuda para tratar de refugiados, ajuda humanitária, democracia cosmopolita e etc. (ROSA; VIOLANTE, 2021).

Neste cenário, a Organização das Nações Unidas verifica que era necessária ênfase no tratamento do crime organizado transnacional, então quase no final do século XX, ocorre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cunhado como Convenção de Palermo. Esta convenção não só discute o tráfico de

peessoas, mas como todas formas de tráfico e crime organizado transnacional, ou seja, o combate ao tráfico ilícito de arma e munições, tráfico de drogas, contrabando de imigrantes – no sentido de imigrações ilegais, e etc. também estipulou tratamentos jurídicos aos criminosos de forma mais equilibrada, sendo as infrações escalonáveis em diversas instâncias, acometidas em um ou mais Estados, em preparação e planejamento para além do Estado, cometida em 1 Estado mas com envolvimento de grupos criminosos internacionais, ou que acarretaram em respostas opulentas ao Estado (TERESI, 2021).

O Protocolo de Palermo em sua discussão primária não trouxe o tema de tráfico de pessoas como objetivo principal, este foi incluído pelo protocolo adicional exclusivo para tratar o tema, chamado de Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, e foi ratificado na época por 111 países (ONU, 2000).

Este protocolo não renuncia as convenções precedentes, ou seja, não revoga os instrumentos e mecanismos utilizados anteriormente no combate ao tráfico de pessoas, por sua vez, segundo Castilho (2007) o Protocolo de Palermo iniciou uma nova fase nos tratamentos jurídicos internacionais em relação ao tema, deixou de lado alguns conformes anteriores, focados em lidar com tráfico associado a prostituição, assim com influência da questão de Direitos Humanos em alta, essa nova fase tinha o foco nos seres humanos em geral, passa verificar a violação dos direitos de cada indivíduo independente da forma que ela ocorra, ou para qual finalidade, e acaba então estendendo a discussão ao tráfico, associando ao crime sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos, venda de crianças ou recém nascidos, casamentos forçados, e outros diversos crimes hediondos, além disso promove maior cooperação dos Estados em relação ao combate do crime, e esses objetivos são previstos no Artigo 2.º do protocolo.

O Artigo 2.º do protocolo evolui os conceitos das convenções tratadas anteriormente, como dito anteriormente, não mais cunhando os indivíduos por gênero ou idade, e os artigos seguintes trazem a “exploração” como componente central, ou seja, diante de situação de consentimento das vítimas, como prevista nas convenções tratadas anteriormente, poderão ser consideradas irrelevantes perante o judiciário, isso

porque o Artigo 3.º do protocolo prevê que qualquer forma de recrutamento, transporte, transferência de pessoas que seja realizado a partir de ameaça, coerção, rapto, fraude, engano, etc. será visto como ato ilícito e aproveitamento das capacidades de um indivíduo. Inclui-se também a questão do tráfico de imigrantes, diante da globalização e o sistema internacional tomado por guerras internas, as ondas de refugiados possibilitaram condições favoráveis para o tráfico, e o Artigo 3.º estabelece que mesmo as condições de travessias ilegais da fronteira podem ser consideradas como negócio aperfeiçoado do tráfico de pessoas, com consentimento as pessoas traficadas, sendo essas os imigrantes, nesse caso é considerado um “crime sem vítimas” (CASTILHO, 2007; SARRICA, 2005).

Em razão das aplicações dos artigos, o protocolo deixa claro que a reformulação do protocolo diante das convenções anteriores tem objetivo de desenvolvimento da cooperação interestatal, assim como uma harmonização de direito, não tocante ao âmbito doméstico dos Estados assinantes, mas persegue a iniciativa dos Estados membros a contemplarem em âmbito interno as ferramentas jurídicas necessárias para reforço no combate ao tráfico. Ao mesmo tempo o protocolo busca garantir uma cooperação entre os Estados no que condiz ao tratamento e proteção das vítimas, embora certas normas já fossem previstas pela DUDH – foi imposto uma posição no Artigo 6.º ao que os Estados se comprometem em proteção e ajuda adequada as vítimas do crime, compreendendo que também serão criadas políticas abrangentes e programas de prevenção às vítimas (CASTILHO, 2007).

Esses posicionamentos elaborados no protocolo, demonstram como se modificaram as condições a respeito do tráfico e a cooperação entre os Estados para lidar com o problema, nota-se uma procura por concordância jurídica entre os contratantes, e uma cooperação e expectativa de elaboração de organizações não-governamentais, para reforço de medidas legislativas domésticas, que contemplem ao mesmo tempo a cooperação bilateral ou multilateral, inclusive se inclui a secretária discutida no início deste artigo, a UNODC. O Artigo de tratamento e proteção das vítimas, descreve uma série de comprometimentos por parte dos Estados que demonstra a importância da cooperação e comunicação interligada entre os Estados, já que as vítimas necessitam de uma proteção contra as organizações criminosas, já que são muitos os casos de vítimas que passam a ser perseguidas por seus captores, a fim

de impedir a colaboração junto às instâncias de autoridade (SARRICA, 2005; CASTILHO, 2007).

Além da proteção, países que ratificaram o protocolo se comprometem em cuidados de assistência jurídica, médica e administrativa das vítimas. A desenvoltura dos Estados em estabelecerem um maior grau de cooperação para lidar com os crimes nacionais, possibilitaram um maior entendimento em relação às vítimas, visto a necessidade de cuidados para terem a oportunidade de voltarem a conviver em sociedade e terem uma vida saudável e livre. O que foi deferido nos artigos do protocolo, demonstra o afrouxamento que foi necessário dentro do judiciário interno dos países para poderem entrar nos padrões definidos pelo protocolo, prover “alojamento adequado” demonstra que em muitas vezes os Estados podem enfrentar problemas no repatriamento das vítimas, e para evitar aplicações discriminatórias, o protocolo obriga os Estados a tratá-las de maneira igualitária a seus próprios cidadãos, incluindo direitos de indenização por danos sofridos, ou de solicitarem permanência temporária e permanente no país que se encontram (TERESI, 2021; CASTILHO, 2007).

Os artigos seguintes seguem temas diversos em relação ao tratamento das vítimas, acolhimento das pessoas pelo Estado, responsabilidade de assistência na repatriação, e também se discute as ferramentas de prevenção dos Estados através da comunicação e cooperação multilateral, pesquisas e campanhas de informação, que podem contar com assistência das organizações internacionais ou não governamentais. Também solicita reforço das medidas que possam reduzir os fatores de ingerência social como a pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade, que são condições facilitadoras para influência do tráfico de pessoas. O reforço das medidas legislativas domésticas para compromissos de medidas nas fronteiras, o que significa um controle que permita detectar o tráfico e medidas de prevenção, e intensificação na cooperação da vigia das fronteiras, também se associando a segurança e controle dos documentos para verificação de cada indivíduo de forma correta para documentos de identidade falsos, legitimidade e validade dos mesmos (CASTILHO, 2007).

As convenções, protocolos e instituições são de extrema importância para o combate aos crimes transnacionais, e a proteção da vida humana, e sem a cooperação internacional, quaisquer ações individuais dos Estados estarão fadadas ao fracasso. O ampliamiento de análise e discussões dos Estados, além de mais intercâmbio das

informações são primordiais para que se identifique essas organizações criminosas, e tão importante quanto, são as ações domésticas de cada Estado para lidar com o problema. Na seção seguinte o foco de análise é justamente verificar quais têm sido as medidas do Estado brasileiro diante do Protocolo ratificado, quais as organizações estatais e não governamentais responsáveis pelo combate e assistência.

5 Políticas nacionais de enfrentamento

Dado a recorrência do crime transnacional e as normativas desenvolvidas ao longo dos séculos para enfrentamento do tráfico de pessoas, é importante destacar que as medidas tomadas pela ONU, além de coordenar o processo de cooperação entre os países, também estimulam os membros dos acordos a desenvolverem ações e normativas para combate aos crimes internacionais. Dito isso, a união das organizações nacionais e internacionais é necessária para uma maior contingência para o caso, conhecer e compreender as condições domésticas do país e de outros Estados, para que se obtenha resultados positivos de forma global frente a proteção dos direitos humanos e garantir a todos o acesso à justiça (TERESI, 2021).

A maior parte dos países do mundo é afetada pelo tráfico de pessoas, e o Brasil não se exclui dessa estatística, pelo contrário, estudos indicam que dentre os países da América Latina, o Brasil é um dos com maior incidência dos grupos criminosos, sendo a realidade brasileira representada em muitos lugares por condições sociais alarmantes, desemprego e violência, o que acarreta na questão da vulnerabilidade discutida anteriormente neste trabalho. Além disso, a questão geográfica também é um fator de influência na recorrência, segundo mapeamento realizado por Lilia Sales (2005), são mais de 131 rotas internacionais de tráfico de pessoas, e o Brasil apresenta diversas rotas de saída, na grande maioria para países Europeus.

Visto a condição do Brasil e sua ligação com os crimes de tráfico de pessoas, as normativas internacionais a respeito do tema foram necessárias para que medidas fossem tomadas, ainda se salienta a condição histórica do Brasil como membro participativo e sempre envolvido na questão de direitos humanos, consolidou uma tradição na política externa da visão do multilateralismo, preocupação com os direitos sociais, ambientais, mantendo uma imagem de dedicação pelos conceitos de responsabilidade de proteção e preservação dos direitos humanos na comunidade

internacional.

Apesar dessa imagem criada no exterior, o Brasil possui um enquadramento interno que vai na direção contrária do que ele declara, o país possui uma imagem sexista no exterior, a mulher brasileira como algo atrativo, turismo sexual na imagem do “carnaval brasileiro”, incentivados pela mídia brasileira ao longo das décadas, que banalizou o tema de exploração, e acentua nas mídias cada vez mais o papel da desigualdade, em especial a indústria sexual que apela para a cobiça masculina e denomina a mulher como objeto. Enquanto raramente se vê reportagens informativas sobre casos de tráfico de pessoas, que poderiam ser utilizadas como ferramentas para combate ao crime, utilizando a informação e comunicação para conscientizar a população brasileira dos casos, dos perigos e canais de denúncias (PONTES, 2020; FERREIRA; BORGES, 2017).

Para mudanças no sistema doméstico brasileiro, é necessária uma determinação dos objetivos e parcerias entre as instâncias políticas, o Estado tem obrigação frente à população e a comunidade internacional de reconhecer os atos internos e as condições danosas aos civis. Diante dos tratados e convenções internacionais, o Brasil no século passado não era ativo com relação ao tema, as convenções do século XIX e XX foram ratificadas tardiamente, em comparação as outras nações, e ainda após as ratificações não tiveram grande impacto ou mudanças no Brasil, até mesmo porque, como visto anteriormente neste trabalho, as convenções eram ligadas apenas aos casos de prostituição e exploração, e de início nem delimitavam o que era um e outro (PONTES, 2020).

Os instrumentos legais não eram adequados frente às diretrizes internacionais, ou possuíam ferramentas para o enfrentamento, apesar que o Código Penal brasileiro tenha tido iniciativas em 1890 de considerar e tipificar o crime de tráfico pela primeira vez através do artigo 278, Cap. III – Do lenocínio do Título VIII.

O artigo era raso em relação à questão de tráfico de pessoas, tal qual o mesmo artigo foi modificado diversas vezes nas décadas seguintes, em 1915 sofreu a primeira alteração, frente a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas de 1910, acrescentando ao artigo 278 do Código Penal, instruções relativas a violência, e aliciamento de menores de idade na prostituição. Mas ainda com as modificações realizadas no séc. XX as alterações não abrangiam todas as vítimas de

tráfico de pessoas, continuavam voltadas para questão de prostituição e exploração sexual. Apenas no século XXI que começaram a se desenvolver alterações nos dispositivos legais para prevenção e repressão do tráfico de pessoas com medidas de atenção aos diferentes tipos de vítimas, preenchendo as lacunas das alterações de 1940, com acréscimo do art. 231 feito em 2009.

Esse artigo foi a primeira demonstração de evolução dos processos legislativos no sistema brasileiro, seguindo as alterações normativas realizadas na comunidade internacional, identifica-se por exemplo, deixou-se de usar o termo “mulher” no artigo e substituiu-se por “pessoa”, além disso se constrói temas mais abrangente, ainda considerando a exploração sexual, e verificando a finalidade de tráfico. Também pode-se verificar um aumento das penas, especialmente em relação às vítimas menores de 18 anos, que inclusive no ano de 2019 o Código Civil Brasileiro, no âmbito do direito da infância e juventude, aprovou a Lei nº 13.811, proibindo o casamento de menores de 16 anos, antes previstos em lei, como forma de prevenir o casamento forçado ou outras formas de violência contra os adolescentes (TORRES, 2012; PONTES, 2020; TERESI, 2021).

Diante do advento do Protocolo de Palermo, ratificado em 2004 pelo Brasil, visualizou-se a necessidade de alterações no ordenamento jurídico brasileiro, e uma capacitação interna dos profissionais ligados ao fenômeno, além do envolvimento de diversos segmentos da sociedade brasileira. Diante dessa contemplação de necessidade de melhorias, o Brasil desenvolveu um dos primeiros trabalhos para essa capacitação de profissionais para conhecimento teórico do caso, a Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF) iniciada em 2001, que foi importante por reunir pesquisadores do Brasil, em parceria com a Organização dos Estados Americanos (OEA) para evidenciar os crimes de tráfico de pessoas em território nacional (PONTES, 2020).

A PESTRAF obteve uma base de pesquisa ampla, em 2002 conseguiu obter resultados de mapeamento de rotas de tráfico voltados ao tráfico humano, e ainda verificar que não apenas as rotas internacionais, como as interestaduais e intermunicipais atingiam um número enorme no país. Também estabeleceu estatísticas referentes às vítimas, verificando que a maior parte delas eram mulheres e crianças, as pesquisas mostraram números alarmantes e criou senso de urgência no governo

brasileiro, especialmente pela relação demonstrada entre o crime e as regiões de pobreza, segundo Leal e Leal (2002) que eram coordenadoras da PESTRAF, os estudos definiram a relação estrita entre o crime e a condição social.

Conforme as pesquisas realizadas, o Brasil passou a não só verificar os ordenamentos internos, mas consignar a cooperação internacional para o caso, diante de diferentes jurisdições em relação às fronteiras brasileiras, o MPF passou a estabelecer comunicação frequente com países fronteiriços, pedidos de cooperação para investigação ou atos jurídicos, assistência para extradição e transferência de processos, contudo, segundo Pontes (2020) no que se refere às demandas de investigação para casos de tráfico de pessoas, e os procedimentos de assistências às vítimas, permaneciam fracas e inconsistentes (PONTES, 2020).

A partir dos dados encontrados e o sentimento de urgência do Brasil com relação ao tráfico de pessoas, o país passou a desenvolver mais modificações legislativas para se adequar ao já citado Protocolo de Palermo, com isso, o Decreto nº 5.948/2006 aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), tendo um envolvimento de diversas instâncias jurídicas brasileiras, instaurando um trabalho interministerial, passou a definir o tráfico de pessoas a legislação brasileira como:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2006)

Os parágrafos seguintes do artigo ainda trazem constante variação dos termos adotados, a fim de impedir brechas legislativas na penalidade do crime, por exemplo, no §1º do Art. 2º da política de enfrentamento, define que o termo “criança” deve ser entendido como criança e adolescentes. A política nacional de enfrentamento foi primordial no que se refere a modificações nas leis brasileiras para lidar com tráfico de pessoas, e foram viabilizadas a luz do Protocolo de Palermo que empregou um sistema mais abrangente na luta contra o crime, sendo essa uma das primeiras políticas

nacionais com resultados positivos e predecessor de novas formas de combate ao tráfico no Brasil (TERESI, 2021; PONTES, 2020).

O decreto 5.948 veio a ser alterado por decretos seguintes a fim de expandir a coordenação política e judicial do Brasil, em 2013 se teve a desenvolvimento do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), que desde de 2019 passou a ser regido pelo Decreto nº 9.833, que segundo Uli Pontes é regido “pelo Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cidadania, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e por três Representantes de organizações da Sociedade Civil ou de conselhos de políticas públicas que exerçam atividade no enfrentamento” (PONTES, 2020, p.32). Este decreto passou a ser incluído na agenda do Governo como uma política pública permanente, o que se constitui como marco histórico para o Brasil, então o decreto passou a ser modificado em anos seguintes, correspondendo sempre com caráter humanitário, e em resposta às pesquisas realizadas pela CONATRAP (PONTES, 2020; TERESI, 2021; ARAÚJO, 2020).

A CONATRAP foi a evolução da PESTRAF, agora imbuída por um sistema mais completo dos órgãos brasileiros, além da realização de estudos teóricos sobre o tráfico de pessoas, tinha metas e objetivos destinados a elaboração de propostas normativas para combate de tráfico humano, projetos de lei, medidas de prevenção e informação para sociedade brasileira, e etc. A ideia era de aproveitar a sinergia entre as instâncias, e colaborar não apenas para monitoramento das atividades ilícitas, mas criar planos de políticas públicas que colaborassem para alteração da realidade social brasileira que condicionava as população para estado de vulnerabilidade, ou seja, consistia em estratégia de prevenção, atenção às vítimas, repressão das organizações criminosas, assim como sua penalização devida, e diminuir a vulnerabilidade social (VELHO; DIAS; ROCHA, 2017; PONTES, 2020).

No mesmo ano em que foi desenvolvido o CONATRAP, elaborou-se uma campanha que se estendeu por anos no Brasil, a campanha Coração Azul³, que tinha como objetivo conscientizar a população brasileira sobre o que era o tráfico de pessoas, como forma de prevenção de novas vítimas, e informar sobre os canais de denúncia no

³ A campanha Coração Azul surgiu como sugestão da Assembleia Geral da ONU para conscientização da população mundial, e instituiu o dia 30 de julho como Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (MJSP apud PONTES, 2020)

Brasil, segundo Pontes “alguns objetivos que se espera, todos os anos são: ampliação do conhecimento, mobilização e participação da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes de enfrentamento; divulgação das medidas nacionais desenvolvidas na luta; implementação do PNETP” (PONTES, 2020, p.35). Ainda a campanha foi sediada nas principais capitais brasileiras, e desenvolveu folders informativos colocados em passaportes emitidos pela Polícia Federal brasileira, abrangendo não só a população brasileira, mas grupos de migrantes que chegavam ao Brasil a procura melhores oportunidades, dada a crise ocorrida na Venezuela, e folders também presentes e distribuídos nos aeroportos do Distrito Federal, por conta de ramificações de voos internacionais (PONTES, 2020).

O Brasil nesta época ganhou reconhecimento na comunidade internacional pelo fortalecimento da gestão política, do desempenho brasileiro com elaboração de mecanismos, e comitês nacionais para o enfrentamento do crime, para tanto, o Estado brasileiro iniciou mais um processo de coleta de dados, focado em estatísticas criminais contando com a parceria dos órgãos da segurança pública, Ministério Público Federal (MPF) e a justiça criminal, convencionado de Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Este relatório anual elaborava uma compilação dos dados estatísticos do país frente ao crime, rotas de tráfico, depoimento e características de vítimas resgatadas, modos operantes das organizações criminosas e etc. Esses relatórios eram compartilhados entre todas instâncias jurídicas brasileiras, inclusive a CONATRAP, a fim de se ter resoluções mais simples para elaboração de planos de contingência doméstica, e ao mesmo tempo os relatórios são compartilhados com a UNODC para compilação de dados realizados pela instituição (TERESI, 2021; ARAÚJO, 2020).

Esses processos discutidos até então já demarcam uma evolução do Brasil, frente aos crimes e adaptando-se aos preceitos estabelecidos por Palermo, incluindo não só comprometimento de alteração doméstica do país, mas comprometimento de cooperação com organismos internacionais, atuação nos foros, e com outros membros da ONU.

O decreto nº 5.948 foi predecessor de muitas modificações legislativas e aprovação de projetos importantes para o Brasil, inclusive por preceder a Lei nº 13.344 que entrou em vigor em 2016, como projeto de lei do senado, também fruto dos estudos elaborados pela CONATRAP para planos legislativos a fim de mais abrangência jurídica

para os casos relacionados ao tráfico de pessoas. Esta lei trouxe novas alterações para o ordenamento jurídico brasileiro, mantendo adequação aos tratados elaborados pela ONU, e atendia aos princípios constitucionais previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), ademais trouxe modificações para os Art. 278 e o Art. 231 do Código Penal brasileiro, apesar da diversificação citada anteriormente, em relação ao perfil das vítimas, está nova lei normatizava outras formas de exploração (TERESI, 2021; PONTES, 2020).

A lei então estabeleceu juridicamente que passavam a ser punidos os crimes de tráfico que fossem relacionados, além de exploração e aliciamento sexual, a remoção de órgãos e tecidos, o trabalho escravo e outras formas de escravidão moderna, todo e quaisquer processos de servidão, a adoção ilegal, casamentos forçados, e quaisquer praticas deploráveis a vida humana. Esses são preceitos encontrados no protocolo de Palermo, contudo até então não havia sido posicionado como lei abordando todos os temas no código penal do Brasil. O caso de remoção de órgãos, por exemplo, era previsto no Brasil apenas pela Lei nº 9.434/1997 que abordava a questão como “ se permite a disposição gratuita de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta lei” (BRASIL, 1997).

Houve então uma ampliação da luta contra o tráfico de pessoas no Brasil, a elaboração da lei não só disponibilizou mudanças para questão criminal, disponibilizou medidas de assistência e proteção às vítimas, sendo de responsabilidade do Estado a assistência processual, alojamentos, assistência médica e ou psicológica, além de fornecer ajuda em questão de cidadania ou repatriação em caso de migrantes, o que caminha junto aos processos de cooperação visados por Palermo entre os Estados membros, de atenção às vítimas mesmo quando pertencentes a outras nacionalidades, disponibilizando cidadania e direitos igualitários no território, atendidas de forma igualitária aos conterrâneos, e punindo devidamente os aliciadores (PONTES, 2020; TERESI, 2021; LOPES, 2017).

Pode-se considerar que apenas com o vigor da Lei nº 13.344/2016 que se teve uma concretização das normativas apresentadas por Palermo, e acarretou em necessidade de preparação dos agentes ou outros atores envolvidos na resolução dos crimes, treinamento disponível para estes, preparados pela CONATRAP, a fim de se ter

o atendimento correto das vítimas, levando em conta o processo degradante que essas passaram, é necessário que haja atendimento especializado. Esses procedimentos, além dos processos penais citados podem ser vistos na reformulação feita nos artigos anteriores, que foram transferidos para o Art. 149 da Lei nº 13.344.

Nota-se como a lei completa as lacunas que haviam no sistema brasileiro, como comentado anteriormente, abrangendo mais temas e perfis de vítimas para além da exploração sexual, e apresentando evolução para combate ao tráfico de pessoas, além de colocar dentro da lei o respeito devido aos agentes no cuidado às vítimas e concessões migratórias (TERESI, 2021; BORGES, 2020; PONTES, 2020).

Para além do que foi realizado no conteúdo das leis brasileiras, foram também criados Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrantes (PAAHM'S), organizados com certa cooperação regional, já que alguns postos se localizam em região de fronteira em todo o Estado Brasileiro, além de possuir postos em locais estratégicos de trânsito interno brasileiro. Os postos avançados também são integrados aos Núcleos de Enfrentamento de Tráfico de Pessoas, que fazem fiscalização de passagens de pessoas, verificação de documentos, e investigação de grupos ou locais suspeitos de aliciamento para tráfico de pessoas. Essas instituições agem de maneira coordenada às demais Secretarias de Estado (BORGES, 2020; PONTES, 2020).

O Estado ainda conta com apoio de instituições não governamentais da Sociedade Civil, dentre elas está o Projeto Resgate, que possuiu integração à CONATRAP, porém é uma ONG estrangeira com sede na Suíça e na Espanha. Outra ONG citada por Pontes (2020) é o Centro de Apoio e Pastoral do Migrante, também integrada à CONATRAP, e auxilia as vítimas de tráfico de pessoas resgatadas, quando sendo estrangeiras, na regularização migratória da mesma, além de assistência a migrantes com condições sociais precárias, que podem os colocar na posição de vítima dos traficantes (PONTES, 2020).

Por fim, vale citar a organização brasileira criada como grupo especializado na atuação de combate ao crime organizado, o grupo Gaeco criado em 1995 junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acrescentando como alvo os grupos criminosos do tráfico de pessoas, investigando junto aos organismos policiais e ao NEPT para prevenir e reprimir essas organizações (GIRONI, 2017).

Atualmente no ano de 2021, foi decretado pela ONU que os números de casos

referentes ao tráfico de pessoas têm aumentado desde 2019, resultado dos impactos da COVID-19, especialmente na exploração de crianças, por meio online. No Brasil, o pacto social do bem-estar e proteção social foi deixado de lado, assim como em muitos países do mundo. A identificação das vítimas já não é algo fácil para os Estados, e a pandemia tem dificultado ainda mais o trabalho, e com tantos fatores de necessidade, os criminosos têm aproveitado da falta de vigilância, dos serviços interrompidos, e assim tem prosperado. A UNODC tem se manifestado frente aos países membros para que se minimize os danos, que os agentes permaneçam vigilantes para os grupos criminosos e mantenham as investigações e fornecimentos de provas para processos jurídicos, e se tenha uma resposta ativa para com as utilizações tecnológicas como meios de aliciamento (TERESI, 2019; PONTES, 2020; UNODC, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se observa que o tráfico humano é um fenômeno que vem perpassando durante décadas da evolução humana, o mundo tem se alterado constantemente, e apesar das políticas internacionais, nota-se que a questão da vulnerabilidade é algo constante. O tráfico de pessoas é multicausal, globalizado, e as normativas internacionais tem buscado se atualizar perante as alterações do mundo moderno, incluir cada vez mais novos perfis de vítimas, já que com na atualidade deve-se considerar por exemplo o papel das vítimas transexuais, e dos aliciamentos de crianças e adolescentes por meio de redes sociais.

Fica claro que é necessário maior cuidado dos Estados com relação às mulheres, já que os estudos demonstram que grande parte das vítimas continuam sendo para exploração sexual, a falta de equidade das mulheres no cenário internacional ainda é muito forte, assim como sua objetificação, o que levanta questionamentos quanto às estruturas de enfrentamento para o crime, que tem sido limitado e pouco funcional para o caso. Da mesma forma pode se perceber que a estrutura socioeconômica do mundo atual, o contexto capitalista, tem contribuído para as formas de escravidão moderna, e existe uma falta de comprometimento dos Estado, e nisso se inclui o Brasil, em tratar os fatores sociais da população.

Os Estados necessitam desenvolver políticas públicas de enfrentamento, ao mesmo tempo que devem manter uma conscientização das sociedades para os crimes, reformas governamentais de melhoria econômica, dispondo de uma equidade social, melhores oportunidades de emprego e cuidados de bem-estar social, a fim de evitar a vulnerabilidade dos indivíduos que os tornam alvos das organizações criminosas. Nisso se inclui desenvolver programas de auxílio e melhores cuidados às vítimas do crime, tratamentos apropriados para com os migrantes e refugiados, se distanciando da ideologia de afastamento dessas pessoas, para que não se tornem presas para o crime, para tanto os governos precisam fortalecer os processos de cooperação internacional constantemente, e lidar de forma rígida com os fatores de corrupção e impunidade.

O Brasil apesar de ter evoluído muito em relação aos processos legislativos e criação de instituições para lidar com o tráfico de pessoas, precisa criar políticas setoriais, focalizadas e específicas para cada atuação. Desenvolver maior igualdade de gênero e raça, e mais equidade entre as mulheres, combater a desigualdade capitalista, pois percebe-se pelo estudo realizado que a realidade brasileira é vulnerável na maioria das questões que possibilitam o acontecimento dos crimes, conjuntamente o país possui uma posição geográfica estratégica, com diversas rotas de tráfico identificadas, e ainda assim não consegue manter uma vigilância acirrada para prevenção e proteção das vítimas.

O Protocolo de Palermo desenvolveu uma normativa positiva, especialmente em relação às normativas anteriores, e verifica-se a tentativa do Estado em se ajustar perante o mesmo, o Brasil tem desempenhado papel positivo frente ao esperado, contudo, os governos atuais não tem disposto de mecanismos e ferramentas apropriadas para condição de combate ao tráfico, a pandemia da COVID-19 revelou o descaso e despreparo do governo, às organizações criminosas se aproveitam do despreparo, e a sociedade não como se defender, e nem mesmo conhece os procedimentos de defesa para ela mesma. A sociedade tem sido abandonada pelo seu próprio Estado, é preciso que o senso de urgência dos Estados se acenda novamente, que o Brasil se preocupe com a população, assim como todas as nações que sofrem da falta de liberdade, com a degradação e humilhação, sem direito a seus próprios corpos ou controle da própria vida.

7 Referências

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. **O Congresso De Viena, O Tráfico De Escravos E As Consequências Para Portugal E Brasil**. 2017. 14 f. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ARAÚJO, Juliana Ponce. **Análise da Efetividade das Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Orientador: José Antônio Tietzmann e Silva. 2020. 44 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

ANSHAU, Ana Laura. **O Tráfico de Pessoas na Agenda de Organizações Internacionais: OIM e UNODC**. Orientador: Verônica Korber Gonçalves. 2019. 131 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

BRASIL. Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a **Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio**, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1840. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei 13.811**, 12 de março de 2019. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 13.344**, 6 de outubro de 2016. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BIBLIOTECA NACIONAL. **13 de maio de 1888; Dia da Abolição da escravatura**. Biblioteca Nacional, 2015. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/acontece/noticias/2015/05/13-maio-1888-dia-abolicao-escravatura>. Acesso em: 08 set. 2021

BOEL, Jens. A Liga das Nações: um sonho universal que resistiu ao teste do tempo. **UNESCO**, 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2020-1/liga-das-nacoes-um-sonho-universal-que-resistiu-ao-teste-do-tempo>. Acesso em: 08 set. 2021

BORGES, Thaísa Ap. **Tráfico Internacional Com Fins De Exploração Sexual: A Informação Como Forma De Prevenção**. Orientador: Walkíria Oliveira Castanheira. 2020. 47 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Lavras, Lavras - MG, 2020.

BUENO, Elen de Paula; OLIVEIRA, Victor Arruda Pereira. **O Congresso De Viena De 1815 E Suas Contribuições Para O Direito Internacional Público**. Espanha: IHLADI, 2019. 21 p. v. 24. ISBN 0570-4316.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. “**A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?**” *Cadernos Pagu*, no 31, dezembro de 2008, p. 101–123.

CASTILHO, Ela Wiecko V. d. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, ed. 2º, p. 07-12, 2007.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DA NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 37-50, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93>. Acesso em: 11 set. 2021

CONGRESSO NACIONAL. **A Abolição: O Papel Desempenhado Pelo Parlamento Brasileiro De 1823 a 1888**. Brasília: Congresso Nacional, março 2018. Disponível em: <https://www2.congressonacional.leg.br/visite/arquivos/roteiro-tematico-130-anos-da-abolicao-da-escravatura>. Acesso em: 9 set. 2021.

CORREIA, Maldonado. Congresso de Viena: Fórum da Diplomacia Conservadora no Refazer da Carta Europeia. **Revista Nação e Defesa**, [s. l.], ano 19, v. 1, ed. 69, p. 38-65, Jan/março 1994.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou Migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto. Genebra: ACNUR Brasil, 1 out. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

FERREIRA, Micaela A.; BORGES, Paulo C.A. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. **Tráfico de pessoas: Coletânea de artigos**, Brasília, v. 2, p. 20-37, 2017.

FERREIRA, Micaela Amorim. **Tratados Internacionais De Prevenção E Combate Ao Tráfico De Pessoas E Seus Reflexos Nas Leis E Políticas Públicas Brasileiras**. Orientador:

Paulo César Corrêa Borges. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020. p. 140.

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas. **Tráfico de pessoas**: Coletânea de Artigos, Brasília, v. 2, p. 52 - 100, 2017.

KORAB-KARPOWICZ, W. Julian. **Political Realism in International Relations**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (editado em 2010), Edward N. Zalta (editor). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2010/>. Acesso em: 21 out. 2021.

LEAL, Maria L. LEAL Maria F. Org. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial** – PESTRAF. Relatório Nacional – Brasília: CECRIA, 2002.

LOPES, Amanda S. A Lei nº 13.344 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro. **Tráfico de pessoas**: Coletânea de Artigos, Brasília, DF, v. 2, p. 102 - 127, 2017.

RODRIGUES, Thaís. **O Tráfico Internacional de Pessoas Para fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em direito penal.) – Curso de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p.204

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Agreement for the Suppression of the White Slave Traffic**. Paris, 1904. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1951/06/19510621%2010-34%20PM/Ch_VII_7p.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Convention for the Suppression of the White Slave Traffic**. Paris, 1910. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1951/08/19510814%2010-35%20PM/Ch_VII_9p.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Convention for the Suppression of the Traffic in Women and Children**. Genebra, 1921. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1950/04/19500424%2010-31%20PM/Ch_VII_2p.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Convention for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age**. Genebra, 1933. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1950/04/19500424%2010-32%20PM/Ch_VII_4p.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementação das Nações**

Unidas na convenção contra Organizações Criminosas Transnacionais. Nova York, 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ProtocolTraffickingInPersons.aspx>. Acesso em: 24 out. 2021.

PAIVA, Leila. Uma reflexão sobre o Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para fins Sexuais. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, p. 50 - 74, 2017. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

PEDROSO, Carolina S. **Petróleo e Poder:** A crise venezuelana e seus elementos históricos. *Textos e Debates*, Boa Vista, n.34, p.9-22. 2020. Disponível em: <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/view/6415>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PONTES, Uli Melo. **Respostas ao tráfico humano para fins de exploração sexual em origem:** a realidade brasileira. Orientador: Jorge Gracia Ibáñez. 2020. 112 p. Dissertação (Mestrado em Criminologia) - Universidade do Porto, Portugal, 2020.

ROSA, Carla I.M.; VIOLANTE, Alexandre R. Uma discussão teórica sobre a influência da globalização no tráfico de crianças e mulheres no pós-guerra fria. **Revista Hoplos**, v. 5, n. 8, p. 51-70, 2 set. 2021.

SALES, L. M. M. et al. **A questão do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em direito, 1-18. 2005.

SARRICA, Frabrizio. **The Smuggling of Migrants:** A Flourishing Activity of Transnational Organized Crime. *Crossroads* Vol. 5 No.3 (2005), p. 7 (19f.)

SANCHES, Ariane Ferreira. Tráfico de pessoas e a prostituição: Aspectos de uma profissão antiga e de um problema atual. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 7, n. 1, p. 158 - 176, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1490>. Acesso em: 8 nov. 2021

SUIAMA, Sérgio G. **Tratados em Direitos Humanos:** Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Coleção MPF Internacional – 1, Vol. 2. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/15_007_tratados_em_direitos_humanos_vol_2_online.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

TRAUCZYNSKI, Silvia C. Org. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretária de Justiça e da Defesa da Cidadania. Governo do Paraná. 2013. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/netp.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

TERESI, Verônica Maria. **Tráfico Internacional de mulheres:** Construindo um regime internacional com enfoque em direitos humanos? Orientador: Gilberto Marcos Antônio

Rodrigues. 2021. 468 p. Tese (Doutorado Ciências Humanas e Sociais) - Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2021.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de mulheres - Exploração sexual: liberdade à venda.** Brasília: Rossini Corrêa, 2012

U.S National Human Trafficking Hotline Statistics. **Polaris Project.** 2019. Disponível em: <https://polarisproject.org/2019-us-national-human-trafficking-hotline-statistics/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

UNODC. **Global Report In Trafficking In Persons.** Viena: Nações Unidas, 2018- . ISSN 2411-8443. Anual. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.

UNODC. **Global Report In Trafficking In Persons.** Viena: Nações Unidas, 2020- . ISSN 2411-8443. Anual. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco Legal.** 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

UNODC. **Novo relatório da ONU revela impacto da COVID-19 no tráfico de pessoas.** 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/135836-novo-relatorio-da-onu-revela-impacto-da-covid-19-no-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 11 nov. 2021.

VELHO, Caroline A.; DIAS, Jadison J. C.; ROCHA, Mário H. O Combate ao Tráfico de Pessoas e a Adequação da Legislação às Normas Internacionais. **Tráfico de pessoas: Coletânea de Artigos**, Brasília, v. 2, p. 10 - 20, 2017.

Como citar:

GARNICA. Danilo Simini. ARECO. Rafael Ribeiro. Atuação do estado brasileiro na cooperação internacional voltada ao tráfico de pessoas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-35, ano 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 01/06/2023.

Texto aprovado em: 02/06/2023.